



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000711/2004-28
Recurso nº : 147.038
Matéria : IRPF – Exs.: 1999 a 2003
Recorrente : ELIAS DORNELES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 25 de janeiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.328

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS DORNELLES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 11060.000711/2004-28

Resolução nº : 102-02.328

Recurso nº : 147.038

Recorrente : ELIAS DORNELES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 27 e 29 a 53, imputando-lhe as seguintes infrações:

- (i) Omissão de rendimentos, recebidos no ano de 2002, a título de resgate da previdência privada.
- (ii) Falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital referente à alienação, em 30/11/2001, de apartamento em São Leopoldo/RS.
- (iii) Glosa de dedução com dependentes pleiteada indevidamente, no ano de 2001.
- (iv) Glosa de despesas escrituradas em livro caixa.
- (v) Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada, pleiteadas indevidamente no ano de 2001.
- (vi) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no mês de janeiro de 1998; janeiro de 1999 a outubro de 2000 e fevereiro de 2002.
- (vii) Multa isolada por falta de recolhimento devido a título de carnê-leão.

O auto de infração exige pagamento no montante equivalente a R\$ 750.151,58, nele compreendido imposto, multa de ofício no percentual de 75%, juros de mora e multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 28-04-2004, (fl. 03) e apresentou a defesa de fls. 574 a 581, sendo que a decisão de fls. 603 e seguintes julgou parcialmente procedente o lançamento em acórdão que possui a seguinte ementa:

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Processo nº : 11060.000711/2004-28
Resolução nº : 102-02.328

Ementa: PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

NULIDADE

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício, a fluência do prazo decadencial somente se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido formalizado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LIVRO CAIXA. DESPESAS.

São dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis se forem efetuadas por representante comercial autônomo.

LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício quando necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LIVRO CAIXA. APLICAÇÃO DE CAPITAL.

É indedutível o valor gasto na aquisição e manutenção de bens com vida útil igual ou superior a um ano.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente em Parte

Processo nº : 11060.000711/2004-28
Resolução nº : 102-02.328

Intimado do acórdão em 19 de maio de 2005 (fl. 645), em 20 de maio de 2005 (segunda-feira), o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 647 a 662, reiterando os seguintes argumentos:

- (i) Que "exerce a função de Tabelião de Protesto, tendo recebido em sua conta corrente no Banco Santander Meridional S/A, no período de 29-01/93 a 12/07/01 depósitos referente ao pagamento de títulos apontados para protesto, que posteriormente foram repassados aos credores dos títulos, não revertendo tais valores em benefício do contribuinte impugnante. O mesmo ocorreu com a conta corrente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 02/06/01 e 03/02/03."
- (ii) Que "o impugnante não tem condições de demonstrar cada título que foi pago e o valor depositado em suas contas, uma vez que a Lei nº 9.942, de 1997, que dispõe sobre o protesto de títulos e outros documentos de dívidas, em seu artigo 35, § 1º, III, dispõe que os arquivos referentes aos comprovantes de pagamento de títulos deverão ser conservados pelo prazo de 30 dias, sendo findo este prazo serão incinerados."
- (iii) Que dentre as despesas apresentadas pelo impugnante como necessárias ao desempenho de sua função, grande parte foi glosada, sem que o mesmo tivesse oportunidade de justificá-las, uma vez que, embora já tenha solicitado, não lhe foi fornecida a relação das despesas glosadas. Diz o recorrente que é humanamente impossível justificar tais despesas sem a aludida relação.
- (iv) Que "a permissão legal para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a imposto e contribuições prevista na nova redação do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, só pode ser procedida a partir de fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 10.01.2001, data de publicação da Lei nº 10.174, de 2001, obedecendo assim o princípio da irretroatividade das leis.

Quanto à irretroatividade das Leis nº 10.174, de 2001 e Lei Complementar nº. 105, de 2001, o recorrente tece extenso arrazoado citando Doutrina de Maria Helena Diniz e Washington de Barros Monteiro e precedente da 4ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes fazendo referência ao acórdão 104-19.812, decidido por maioria, relatado pelo Conselheiro Willian Gonçalves, acompanhado pelos conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. Vencidos os conselheiros Nelson Mallman, Alberto Zouvi (suplente convocado) e Leila Maria

Processo nº : 11060.000711/2004-28
Resolução nº : 102-02.328

Scherrer Leitão, entendendo o julgado pela impossibilidade de aplicar, de forma retroativa, a Lei nº 10.174, de 2001 e a Lei Complementar 105, de 2001.

Por fim, o recorrente invoca a seu favor os fundamentos especificados na ação cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, em que é relator o Ministro Marco Aurélio que concedeu a liminar obstaculizando, até decisão final do extraordinário, o fornecimento de informações bancárias à Receita.

Consta dos autos que o processo possui termo de arrolamento de bens (fl. 643).

É o relatório.

Processo nº : 11060.000711/2004-28
Resolução nº : 102-02.328

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens conforme especificado do relatório. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Em preliminar:

Em seu recurso, o contribuinte reitera o argumento de que dentre as despesas apresentadas pelo impugnante como necessárias ao desempenho de sua função, grande parte foi glosada, sem que o mesmo tivesse oportunidade de justificá-las, uma vez que, embora tivesse solicitado, não lhe foi fornecida a relação das despesas glosadas. Diz o recorrente que é humanamente impossível justificar tais despesas sem a aludida relação.

Quanto à glosa de deduções, o relatório do auto de infração registra textualmente:

GLOSA DE DEDUÇÕES: Foram feitas glosas consoante demonstrado no anexo 03 (Glosa do Livro Caixa), fls. 42/46, e cópia de documentos de fls. 239/363, para estabelecimento da base de cálculo, para efeito do carnê-leão:

...

Glosadas, também, as despesas:

- sem amparo regulamentar: dependentes: AC 2001 – Ellen (excesso de idade, curso universitário concluído em 2000) R\$ 1080,00.

- não comprovadas: contribuição à previdência privada – 1001 – Itaú R\$ 1.237,55 e 2002 – Itaú R\$ 1.354,92.

Pelo que se depreende do relatório cuja parte que interessa foi transcrita, a inconformidade prende-se à glosa das despesas do livro caixa, sendo que o contribuinte alega que se faz necessário apontar quais as despesas que foram glosadas para que possa se defender em relação a cada uma delas. Neste contexto,

Processo nº : 11060.000711/2004-28
Resolução nº : 102-02.328

o exame da matéria passa obrigatoriamente pela análise das demonstrações feitas no anexo 03, de fls. 42/46.

O Anexo 03, que compreende as despesas glosadas do livro caixa contém planilha composta de oito colunas, assim exemplificada:

AC	1998						
Mês	INVEST	Combustív	Manut. Carro	I.R. Retido	Alim/Unimed	Outras	Total
jan	500,17	85,61	-	73,54	-	3.585,46	4.244,78
fev a nov
dez	-	79,95	-	87,66	930,07	2.724,00	3.820,98
TOTAL	500,15	1248,35	1.864,24	647,82	1889,51	43.011,51	49.161,60

O quadro acima, referente ao ano de 1998, também serve como parâmetro aos exercícios de 1999 e 2000, cujos dados exatos que constam, respectivamente, das fls. 43 e 44 demonstram que a maior parte das despesas glosadas estão na coluna "outras despesas", fazendo referência ao relatório de fl. 30 e aos documentos de fls. 239/363. Assim fica a indagação: todos os gastos especificados nos documentos de fls. 239/363, estão incluídas no somatório das "outras despesas" que foram glosadas?

Analisando os documentos de fls. 239 a 363, verifica-se que se tratam das despesas de livro-caixa apresentadas pelo recorrente. Destas despesas, a fiscalização glosou as que considerou investimento. Glosou, também, despesas com combustível, manutenção de carro, alimento, Unimed e outras, não especificando, todavia, quais seriam estas outras despesas.

Pode se presumir, em tese, que além do que foi considerado investimento, despesas com combustível, manutenção de carro, alimento, Unimed, todos os demais gastos especificadas nos documentos de fls. 239/363 foram glosados. Isto, todavia, não está dito no relatório, é presunção que faço. Ademais, verificando os autos, observo que no conjunto de documentos de fls. 239/263 encontra-se o documento de fl. 291, com o seguinte histórico: "valor transferido para conta do cartório referente pagto. de título a menor protocolo 300.365-5 de Ivan Bento Pereira, cfe. Autorização nesta data." Considerando que o relatório não

Processo nº : 11060.000711/2004-28
Resolução nº : 102-02.328

que foi glosado, a indagação que permanece em aberto é se o valor especificado, a título de exemplo, no segundo documento de fl. 291, compõe ou não o montante que a fiscalização incluiu em "outras despesas".

Para este relator, não está identificado quais os gastos glosados que compõem as "outras despesas". Nesta linha de raciocínio, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização identifique, **mês a mês**, quais foram os gastos que incluiu no conjunto que denominou de "outras despesas", fazendo referência aos documentos de fls. 239/363 dos autos, oportunizando manifestação ao contribuinte e posterior devolução dos autos a este Conselho.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA